



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.599 - MG (2017/0047992-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DELEON NARCIZIO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no risco concreto de reiteração delitiva pelo paciente, evidenciada na afirmação de que *já foi preso e processado pela prática de outros delitos, inclusive de mesma natureza, tendo sido, beneficiado com liberdade provisória no dia 05/04/2016 (print em anexo) e já voltou a delinquir*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.599 - MG (2017/0047992-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DELEON NARCIZIO DE FARIA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, alegando-se, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, por ter sido a prisão em flagrante convertida em preventiva, de ofício, pelo juiz, na fase administrativa e, no mérito, aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Além disso, sustenta o recorrente que a segregação cautelar é medida desproporcional e desarrazoada frente a pena possivelmente aplicada, apontando para o cabimento da aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 67):

"HABEAS CORPUS". FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de furto qualificado tentado, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública e a evitar a reiteração delitiva.

2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. O sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal preconiza, de forma expressa, o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade.

4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

5. Tendo o paciente supostamente cometido o delito a ele imputado durante a vigência de liberdade provisória que lhe fora anteriormente concedida nos autos de outro processo penal a que responde, a manutenção da sua segregação cautelar mostra-se necessária, também como forma de se evitar a reiteração delitiva.

6. Sendo o crime de furto qualificado tentado apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública e visando a evitar a reiteração delitiva.

7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responderão processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como garantia da ordem pública.

9. Ordem denegada.

O recorrente, DELEON NARCIZIO DE FARIA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal.

A liminar foi indeferida. (fls. 102/105)

As informações foram prestadas. (fls. 115/117)

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 126/132, manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento. (fls. 126/132)

Na origem, a ação penal n. 0165334-85.2016.8.13.0035, está em fase de apreciação da defesa prévia apresentada, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 31/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.599 - MG (2017/0047992-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Preliminarmente, não há que se falar em ilegalidade na conversão do flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo juiz, durante a investigação criminal, uma vez que a orientação desta Corte Superior é no sentido de que o Juízo de 1º Grau, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, pode convertê-la em preventiva, ao reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, *ex vi* do art. 310, inciso II do CPP, independente de representação ou requerimento, ante o risco de liberdade até o início da instrução processual. Nesse sentido: RHC n. 47.149/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. MOURA RIBEIRO - DJe 14/05/2014; HC n. 231.886/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJe 19/9/2012; RHC n. 46.355/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. MOURA RIBEIRO - DJe 15/4/2014; RHC n. 43.360 - 6ª T. - unânime - Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE) - DJe 11/3/2014.

Superada a questão preliminar posta, cumpre analisar os fundamentos da decisão de prisão preventiva que assim dispôs (fls. 23/25):

"Passa-se à análise da possibilidade de conversão da prisão em preventiva.

Com respeito às medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP verifica-se a impossibilidade de aplicação delas na hipótese em tela, em razão da ineficiência, insuficiência e/ou impossibilidade material de fiscalização, justificada pelo diminuto efetivo das Polícias Civil e Militar na região/responsáveis por garantir o sucesso das investigações policiais e a observância da ordem pública.

As circunstâncias dos fatos, o modus operandi e a gravidade concreta do delito recomendam o afastamento das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois se revelam mesmo insuficientes e inadequadas como resposta estatal preventiva e cautelar.

Estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, porquanto se cuida de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos — CPP, art. 313, I — e há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, extraídos das declarações do APFD.

Os fatos já apurados e a gravidade do crime demonstram tanto a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, quanto o risco concreto à ordem pública caso o flagrantado seja de pronto colocado em liberdade.

Há que se mencionar também a periculosidade concreta do custodiado, conforme se pode extrair de sua CAC de fls. 12/14 dos autos, donde se infere que ele já foi preso e processado pela prática de outros delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive de mesma natureza, tendo sido, beneficiado com liberdade provisória no dia 05/04/2016 (print em anexo) e já voltou a delinquir. Tal reiteração ilícita é mais do que suficiente para evidenciar o risco à ordem pública.

Logo, a prisão preventiva na espécie tem a essencial função de resguardar a ordem pública e a conveniência da regular instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP

Ante o exposto e porque não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de DELEON NARCÍZIO DE FARIA, a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual, nos termos dos artigos 5º, XLIII da CF/88 e 310 a 313 do CPP." (grifou-se)

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a preventiva nas condições pessoais desfavoráveis do recorrente, evidenciada na afirmação de que *ele já foi preso e processado pela prática de outros delitos, inclusive de mesma natureza, tendo sido, beneficiado com liberdade provisória no dia 05/04/2016 (print em anexo) e já voltou a delinquir*, de modo que resta amparada a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, analisando a certidão de antecedentes criminais do recorrente às fls. 21/22, verifica-se que já foi preso em diversas ocasiões, tendo, inclusive, recebido o benefício da liberdade provisória, tudo a demonstrar sua vivência voltada para prática delitiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0047992-2

RHC 81.599 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09621899320168130000 10000160962189000 10000160962189001 2016024844139001
9621899320168130000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELEON NARCIZIO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.